

ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 27.979, DE 31 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece normas para execução orçamentária e financeira do exercício de 2007 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

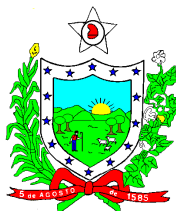
Art. 1º O Orçamento Programa Anual do Estado, aprovado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, será executado de acordo com o disposto neste Decreto, sem prejuízo das normas legais e regulamentares em vigor.

§ 1º - A movimentação Orçamentária e Financeira dos Poderes e Órgãos do Estado, inclusive unidades da administração indireta, será efetivada e registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - SIAF.

§ 2º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, exclusive a Companhia Paraibana de Gás S/A, deverão registrar, no SIAF, a respectiva movimentação financeira e orçamentária, devendo tomar as providências necessárias para completa integração ao aludido Sistema até o dia 5 de fevereiro do ano em curso.

§ 3º - Os Órgãos da Administração Indireta obedecerão, no que lhes couber, às disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º São instrumentos de execução orçamentária o Quadro Demonstrativo da Receita (QDR), o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e o Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º O Cronograma Mensal de Desembolso – CMD e o Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA devem ser divulgados até o dia 17 de fevereiro de 2007.

§ 2º A programação de desembolso constante do CMD tomará por limite a projeção da receita líquida disponível arrecadada diretamente pelo Tesouro.

§ 3º Por receita líquida disponível arrecadada diretamente pelo Tesouro, entende-se a soma da receita tributária arrecadada do Estado com as transferências constitucionais recebidas pelo Estado, ambas deduzidas as parcelas devidas aos Municípios, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), retenções em favor do PASEP e INSS, e da parcela da Dívida do Estado junto à União.

§ 4º No CMD, deverá constar a previsão de desembolso do Tesouro em favor da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, calculada a cada mês, segundo o mesmo percentual de participação na previsão da Receita Líquida Disponível Arrecadada pelo Tesouro, tendo por limite superior as dotações orçamentárias alocadas para cada Poder e Órgão no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2007.

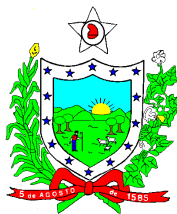
§ 5º A Secretaria de Estado da Receita disponibilizará pelo Sistema ATF para a Contadoria Geral do Estado até o quinto dia útil do mês seguinte ao que se referir, a Receita Definitiva mensal do Tesouro Estadual.

§ 6º Até o dia quinze do mês seguinte ao que se referir, deverá ser divulgado pela Contadoria Geral do Estado, no Diário Oficial do Estado, o valor da Receita Líquida Disponível Arrecadada pelo Tesouro no mês e o valor acumulado até o mês em referência.

CAPÍTULO II

Da Programação Financeira de Desembolso

Art. 3º Nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Despesa do Estado será realizada em conformidade com a Programação Financeira de Desembolso



ESTADO DA PARAÍBA

que estabelece medidas necessárias à execução do Programa de Trabalho do Governo, com o objetivo de:

I – atender às prioridades da programação governamental;

II – fixar, em quotas mensais de custeio, os recursos a serem repassados aos Órgãos da Administração Estadual;

III – impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa;

IV – disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das unidades executoras dos programas de Governo;

V – garantir a aplicação mínima constitucionalmente fixada para os gastos e os serviços públicos de Saúde e de manutenção e desenvolvimento da Educação;

VI – garantir o repasse de recursos para a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

VII – permitir o controle financeiro da execução orçamentária;

VIII – cumprir as Metas Fiscais fixadas na LDO;

IX – alcançar as Metas do Programa de Reestruturação e Ajustamento Fiscal do Estado monitorado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

X – disciplinar a aplicação dos recursos de investimentos.

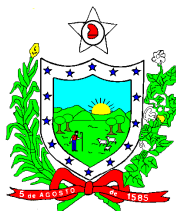
§ 1º Em conformidade com o Princípio da Prudência, do montante de recursos alocados nos Grupos de Despesas – OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS e INVERSÕES – dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo, são declarados indisponíveis 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos valores.

§ 2º Ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, em conjunto com o Secretário de Estado das Finanças, compete autorizar o cancelamento parcial ou total da indisponibilidade definida no parágrafo anterior deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Execução Orçamentária e Financeira

Art. 4º A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, detalhada nos elementos 09, 11 e 12 dos Órgãos/Unidades da



ESTADO DA PARAÍBA

Administração Direta do Poder Executivo, fará parte integrante do Orçamento da Secretaria de Estado das Finanças, com exceção das Secretarias de Estado da Educação e Cultura, da Saúde, da Segurança e da Defesa Social e da Polícia Militar do Estado, contribuindo para viabilizar a execução da folha de pagamento.

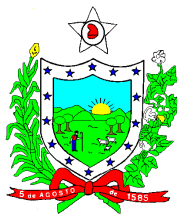
Art. 5º As Despesas à conta dos elementos 30 – Material de Consumo; 33 – Passagens e Despesas com locomoção; 36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e 52 – Equipamentos e Material Permanente, programadas em cada Órgão/Unidade Orçamentária do Poder Executivo, terão toda instrução processual executada pela Secretaria de Estado da Administração, através da Central de Compras, a quem competirá a operacionalização dos procedimentos licitatórios, bem como a dispensa e a inexigibilidade, nos limite da Programação Financeira de Desembolso.

§ 1º Em casos especiais, o Secretário de Estado da Administração poderá autorizar o processamento das despesas previstas no caput deste artigo por outras unidades da Administração Direta ou Indireta do Estado.

§ 2º As despesas custeadas com recursos de organismos internacionais multilaterais que possuam sistemática de procedimento específico continuarão a ser processadas pelas comissões especiais de licitação constituídas com tais finalidades.

§ 3º Até os valores dos limites previstos no inciso II e parágrafo único do “caput” do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, as despesas de que trata o caput deste artigo poderão ter toda sua instrução processual executada no âmbito de cada unidade orçamentária, bem como todas as despesas à conta de Suprimentos de Fundos, obrigando-se, todavia, que seja realizada consulta ao Sistema Operacional de Especificação e Padronização da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 6º As despesas com planejamento, execução, avaliação, coordenação e controle de programa de treinamento de recursos humanos dos Órgãos/Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, bem como a realização de concursos para provimento de cargos efetivos, só poderão ser executadas, liquidadas e pagas, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Administração, em consonância com



ESTADO DA PARAÍBA

a programação da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP.

Art. 7º Os Órgãos/Unidades Orçamentárias não poderão empenhar despesas cuja movimentação seja da competência do Órgão/Unidade – Encargos Gerais do Estado/ Recursos sob a Supervisão das Secretarias de Estado da Administração e das Finanças.

Art. 8º Na Administração Direta, todas as despesas com divulgação correrão obrigatoriamente à conta da atividade – Divulgação das Ações do Governo à Sociedade Paraibana, alocada no Orçamento da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

Parágrafo único. Na Administração Indireta, as despesas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser empenhadas mediante a autorização prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

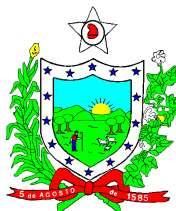
Art. 9º As Despesas dos Órgãos/Unidades do Poder Executivo, constantes do Orçamento Fiscal do Estado, com aquisição de passagens aéreas, só poderão ser empenhadas, liquidadas e pagas após autorização expressa do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias relativas às despesas especificadas no *caput* deste artigo serão bloqueadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF e disponibilizadas para empenhamento, liquidação e pagamento, quando forem autorizadas nos termos do *caput*.

CAPÍTULO IV Da Reprogramação Orçamentária

Art. 10. Respeitado o disposto no art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, os expedientes para abertura de créditos suplementares serão encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em formulário próprio, devendo conter:

I – Justificativa circunstanciada da necessidade de abertura de crédito suplementar e de reprogramação;



ESTADO DA PARAÍBA

II – Indicação dos recursos disponíveis para cobertura orçamentária do crédito proposto;

III – Saldo das dotações orçamentárias a serem suplementadas, reprogramadas ou canceladas;

IV – Indicação do Órgão/Unidade ou do Projeto/Atividade a que pertence o elemento de despesa a ser suplementado, reprogramado ou cancelado.

Parágrafo único: A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão dará parecer conclusivo sobre a matéria de que trata o *caput* deste artigo e elaborará o Decreto necessário à abertura do crédito solicitado, observando a necessária compatibilidade com o Cronograma de Desembolso elaborado e acompanhado pela Secretaria de Estado das Finanças.

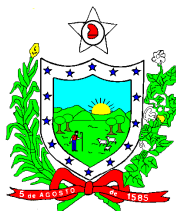
Art. 11. As dotações destinadas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais (01, 03, 09, 11, 12 e 13) do Poder Executivo, programadas com recursos ordinários, não poderão constituir fonte de compensação para abertura de créditos adicionais para as demais Despesas Correntes e de Capital.

Parágrafo único. As disponibilidades orçamentárias apuradas, no final do exercício, nas despesas mencionadas no *caput* deste artigo poderão constituir fonte de recursos para abertura de créditos adicionais em favor de outras Despesas Correntes e de Capital.

Art. 12. Os Créditos Adicionais financiados com recursos resultantes da anulação parcial de dotações orçamentárias deverão ficar reservados na Unidade Orçamentária e não poderão ser empenhados antes da publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Os Órgãos da Administração Direta e Indireta deverão incorporar às suas Receitas os recursos que financiam créditos adicionais, abertos no exercício, decorrentes de convênios intergovernamentais, excesso de arrecadação e operações de crédito.

Parágrafo único. As fontes de recursos dos créditos adicionais abertos decorrentes da anulação parcial ou total de dotação,



ESTADO DA PARAÍBA

bem como do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, não serão objeto de incorporação às Receitas.

Art. 14. As solicitações de créditos adicionais só poderão ser encaminhadas a partir de 1º de abril do presente exercício financeiro, exceto quando se tratar de convênios, de saldos de exercícios anteriores e de casos especiais devidamente justificados pelo Órgão interessado e aprovados pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. O prazo para recebimento das solicitações de que trata este artigo se estenderá até 10 de dezembro do presente exercício.

CAPÍTULO V

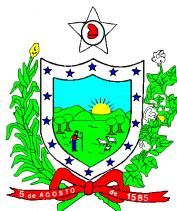
Da Execução Orçamentária das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundos

Art. 15. O Orçamento das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e dos Fundos constantes do Orçamento Fiscal do Estado, relativo à despesa programada, com seus recursos próprios, será executado, conforme as normas aqui estabelecidas, sem prejuízo da observância das regras específicas de administração desses recursos.

Parágrafo único. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista que estão inseridas exclusivamente no Orçamento de Investimentos aplicarão seus recursos próprios com observância exclusiva das regras específicas para a aplicação de tais recursos, respeitadas as disposições contidas no art. 1º deste Decreto.

CAPÍTULO VI

Do Fundo de Desenvolvimento do Estado



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 16. Os recursos programados no Órgão/Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE serão executados através de convênios firmados em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 28 de dezembro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de janeiro de 1993, baixada pela Secretaria do Planejamento.

CAPÍTULO VII

Do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba

Art. 17. Os recursos programados no Órgão/Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP serão executados através de convênios firmados em obediência à Resolução nº 001, de 19 de outubro de 2005, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e de repasse financeiro, quando se tratar de Órgãos Públicos Estaduais.

CAPÍTULO VIII

Dos Convênios

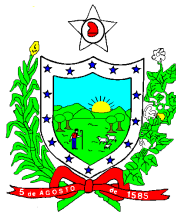
Art. 18. Os recursos oriundos de convênios aplicados no mercado financeiro deverão ser revertidos no objeto de sua finalidade, resguardada a mesma fonte de recursos, conforme dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IX

Do Suprimento de Fundos

Art. 19. Respeitados os limites de quotas fixadas na Programação Financeira de Desembolso, poderão ser atendidas, pelo regime de suprimento de fundos ou adiantamento, sujeitas à prestação de contas, as despesas previstas nos elementos 14, 15, 30, 33, 36 e 39 do Orçamento do Estado.

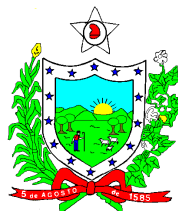
Parágrafo único. Em casos especiais, devidamente justificados pelo Órgão interessado, poderá a Despesa com Equipamentos e Material Permanente ser atendida pelo regime de suprimento de fundos, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para utilização.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 20. Os saldos de suprimento de fundos não utilizados no período previsto retornarão à conta de origem, mediante Guia de Depósito – GD, que será emitida pela Unidade Setorial de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, havendo saldo pertencente ao exercício anterior, será ele recolhido e apropriado como receita do exercício.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO X

Da Execução do Orçamento do Ministério Público

Art. 21. O Orçamento do Ministério Público será executado na forma disciplinada pelo § 1º do artigo 127 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 22. Neste exercício financeiro, valerão para o processamento da despesa os seguintes prazos limites:

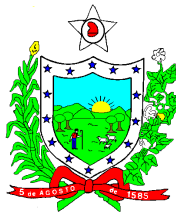
I – empenhamento até o dia 15 de dezembro de 2007;

II – liquidação até o dia 20 de dezembro de 2007;

III – pagamento até o dia 24 de dezembro de 2007.

Art. 23. Os Secretários de Estado da Administração, do Planejamento e Gestão e das Finanças, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 24. Mensalmente, até o dia 20, a Controladoria Geral do Estado encaminhará à SEPLAG relatório sobre créditos adicionais abertos e, se for o caso, recomendará a adoção das medidas necessárias.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário de Estado da Administração